



A alienação parental e os direitos da personalidade: reflexos da proteção integral da pessoa nas relações familiares

Parental alienation and personal rights: repercussions of the person's comprehensive protection doctrine within family relations

Alexander de Castro*

Elisa Azevedo de Oliveira**

REFERÊNCIA

CASTRO, Alexander de; OLIVEIRA, Elisa Azevedo de. A alienação parental e os direitos da personalidade: reflexos da proteção integral da pessoa nas relações familiares. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 53, p. 170-188, dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113313>.

RESUMO

No presente trabalho, trataremos dos problema da alienação parental em seus aspectos jurídicos. Iniciaremos fazendo uma breve análise da história do surgimento e da evolução do conceito de “alienação parental” no âmbito da psicologia, para depois estudar sua consequente migração para o âmbito jurídico, consolidada no Brasil em especial pela promulgação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Na sequência, discutiremos as motivações da tentativa de revogação da supracitada lei. Posteriormente, debateremos algumas das pesquisas mais recentes sobre o tema, dedicando especial atenção às inovações conceituais delas decorrentes e suas repercussões no tratamento jurídico da questão. Falaremos, então, das violações aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade causadas pela prática da alienação parental. Concluímos que a proteção legal contra a alienação parental foi uma inovação ancorada na ideia de proteção integral da pessoa, fundada assim no princípio da dignidade da pessoa humana, e voltada especialmente à defesa dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Como tal, essa proteção acaba demandando intervenções de ordem pública no âmbito da relações privadas, revelando o entrelaçamento dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, e exemplificando a necessária superação da dicotomia direito público/privado no cumprimento do mandamento constitucional de defesa da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE

Alienação Parental. Direitos Fundamentais. Direitos da Personalidade. Proteção Integral da Pessoa.

ABSTRACT

In this study, we deal with the legal aspects of parental alienation. We will start with a brief analysis of the emergence and evolution of the concept of “parental alienation” within psychologic research, and then study its subsequent migration to the legal sphere, consolidated in Brazil in particular by the enactment of the Parental Alienation Statute (law n. 12.318/2010). Subsequently, we will analyze the reasons for the attempt to repeal the aforementioned law. Then, we will discuss some of the most recent research on the subject, while paying special attention to the conceptual innovations resulting from them and to their repercussions in the law. Finally, we will then discuss the violations of fundamental rights and personal rights caused by parental alienation. We conclude that the legal protection against parental alienation was an innovation anchored in the doctrine of comprehensive

* Doutor em Teoria e História do Direito pela Universidade de Florença (Itália). Pós-doutorado pela *Westfälische Wilhelms-Universität Münster* (Alemanha) e pela *Freie Universität Berlin*. Foi pesquisador visitante do *Institut für Rechtsgeschichte* e do *Exzellenzcluster Religion und Politik* da *Westfälische Wilhelms-Universität Münster* e do *Lateinamerika-Institut* da *Freie Universität Berlin*. Também foi *resident fellow* do Instituto de Estudos Avançados da Academia de Ciências da Polônia. É professor dos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu em direito da UniCesumar (Maringá - PR) e pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI.

** Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (Maringá - PR). Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM.





protection of the human person (thus based on the principle of the dignity of the human person) that focused especially on the protection of fundamental and personal rights of children and adolescents. As such, it reveals the intertwining of human rights, fundamental rights and personal rights and exemplifies the necessary overcoming of the public/private law dichotomy in the fulfillment of the constitutional mandate of protecting the dignity of the human person.

KEYWORDS

Parental Alienation. Fundamental Right. Personal Rights. Human Person's Comprehensive Protection.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Análise do conceito. 3. A Lei de Alienação Parental e a tentativa de revogá-la. 4. As diferentes formas de Alienação Parental. 5. Prejuízos nos Direitos da Personalidade. 6. Conclusões. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a teoria do desenvolvimento psicossocial do psicanalista Erik Erikson, existem oito inevitáveis estágios do desenvolvimento humano, oito fases que o ser humano trilha naturalmente no decorrer de sua existência, do seu nascimento até sua morte¹. Esses estágios também são chamados de “crises” por Erikson, por isso sua teoria também ficou conhecida como as oito crises pessoais previsíveis das quais, “uma vez que superadas positivamente, o ego sai fortalecido e saudável”². Entretanto, ocorre que existem fases que nem todos necessariamente vão passar, e que não são indispensáveis ao crescimento humano. Desta forma, podem vir a ocorrer na vida de alguns também as chamadas crises não previsíveis. E uma delas é justamente a separação conjugal³, seja o divórcio ou a dissolução de união estável.

Pesquisas científicas⁴ apontam que a separação conjugal é um dos mais estressantes e dolorosos ritos de passagem pelo qual o ser humano pode passar, e que as crianças sofrem mais com ela do que os próprios pais. As consequências de uma dissolução conflituosa entre os pais na vida de um filho podem ser catastróficas e provocar inúmeras sequelas psicológicas. A

¹ ERIKSON, Erik H.; ERIKSON, Joan M. *The Life Cycle Completed*. Extended Version. New York: W. W. Norton & Company, 1998, p. 55-82. Veja-se também: STEVENS, Richard. *Erik Erikson: An Introduction*. New York: St. Martin's Press, 1983.

² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 24.

³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 24.

⁴ MELO, Neiva Soares de Almeida; MICCIONE, Mariana Morais. As consequências do divórcio dos pais sobre o desenvolvimento infantil: contribuição da abordagem cognitivo-comportamental. *Estação Científica*, Juiz de Fora, n. 12, p. 1-20, 2014; SCHICK, Andreas. Behavioral and emotional differences between children of divorce and children from intact families: Clinical significance and mediating processes. *Swiss Journal of Psychology*, Berna, vol. 61, n. 1, p. 5-14, 2002; WALLERSTEIN, Judith S. The long term effects of divorce on children: a review. *Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, vol. 30, n. 3, p. 349-360, 1991.





influência dos genitores na vida de seus filhos é de tal monta que Jung chegava mesmo a dizer que a psique das crianças é totalmente dependente e influenciável pela psique dos pais⁵.

Dentre os conflitos que podem advir de uma relação conflituosa havida entre pais e filhos, o fenômeno recorrente da alienação parental merece ser destacado, pois os prejuízos que ela acarreta na vida dos envolvidos, sobretudo na de crianças e adolescentes, são maiores do que as palavras podem listar. Assim, urge então promover e realizar estudos sérios acerca da temática, para que seja possível compreender de forma profunda o que é a alienação parental. De tal forma, iniciaremos analisando o conceito alienação parental de forma crítica. Em um segundo momento, será abordado o surgimento da Lei de Alienação Parental, bem como a posterior tentativa de sua revogação. Diante das polêmicas suscitadas, serão analisados os motivos que levaram à elaboração do projeto de lei que tenta revogar o combate à alienação parental, bem como os argumentos necessários para combater essa ideia. Por último, serão feitas considerações acerca dos impactos prejudiciais que o fenômeno da alienação parental acarreta nos direitos da personalidade dos membros familiares envolvidos, sobretudo nos filhos.

2 ANÁLISE DO CONCEITO

Analisaremos a expressão, portanto, a partir da origem de cada uma das palavras que a compõem, começando pela primeira e depois indo para a segunda. Posteriormente, consideraremos a expressão como um todo, cujo primeiro emprego foi feito por Richard Gardner. Por fim, serão analisadas as teorias hermenêuticas a respeito da expressão, finalizando com a sugestão de emprego de uma nova terminologia, qual seja, a *Alienação Familiar Induzida*.

A palavra “alienação” tem origem etimológica no latim *alienare* que significa “transferir para outrem o domínio de” ou “alucinar, perturbar”⁶. No latim também se encontra o emprego do termo com o significado de “alheio”, como nas seguintes frases: *alieno nomine* – em nome alheio; *alienum factum nemo promittere potest* – fato alheio ninguém pode prometer⁷. Quando de sua incorporação na língua portuguesa, as definições usualmente atribuídas a “alienação”

⁵ JUNG, Carl Gustav. *O desenvolvimento da personalidade*. São Paulo: Círculo do Livro, 1995. Disponível em: <http://conexoesclinicas.com.br/wp-content/uploads/2015/05/jung-c-o-desenvolvimento-da-personalidade.pdf>. Acesso em: 4 abr 2019.

⁶ CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010, p. 26.

⁷ VALLE, Gabriel. *Dicionário de expressões jurídicas: latim – português*. 2. ed. Campinas, SP: Copola Livros, 2002, p. 26.





são: a) “tornar alheios determinados bens ou direitos, a título legítimo” ou “transferir a outra pessoa”; b) “Alucinar(-se)” ou “perturbar(-se)”; c) “enlouquecer”; e d) “afastar(-se)”⁸

A palavra “parental” deriva da palavra “parente”, que, por sua vez, vem do latim *parente*, que significa “pessoa que, em relação a outra(s), pertence à mesma família, quer pelo sangue, quer pelo casamento”⁹. Entretanto, essa palavra também era utilizada frequentemente como sinônimo de “genitores”, como na expressão latina “*Parentes et liberi invicem adversus se nec volentes ad testimonium admittendi sunt*”¹⁰. Nota-se que há certa confusão no emprego do termo, pois ora quer significar qualquer pessoa da família, e ora é utilizada para especificar-se a figura dos pais. Nesse ínterim, por volta de 1899 surgiu a utilização no latim do termo *parentalis*¹¹ que significa “relativo aos pais”.

Depreende-se daí que a expressão “alienação parental” quer dizer literalmente “tornar alheios os pais”, ou melhor, ainda “afastar os pais”. Em 1985, o psiquiatra Richard Gardner, ao analisar conflitos familiares como perito judicial, utilizou pela primeira vez a expressão “alienação parental” para desenvolver uma teoria de uma possível enfermidade, que optou por chamar de Síndrome da Alienação Parental¹². Gardner denominou como síndrome, pois buscava sua inclusão como doença no rol do DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais) da Associação Psiquiátrica Americana. Desde então, essa terminologia viralizou, passando a ser utilizada por profissionais de diversas áreas, sobretudo na área da Medicina, da Psicologia, do Direito e das Ciências Sociais.

Naquela época, as Cortes de Justiça dos EUA entendiam que a figura materna era a mais indicada para a criação de uma criança, motivo pelo qual, nos processos de separação conjugal, os filhos deveriam ficar sob a custódia da mãe (não muito diferente do que ocorreu no Brasil), salvo em casos específicos de pais que conseguiam provar deficiências maternas suficientes para que a guarda fosse revertida em favor do pai¹³.

Paulatinamente, houve uma mudança de paradigmas entre os estadunidenses no sentido da superação das questões de gênero. Passou-se a entender que a guarda dos filhos deveria ser

⁸ MICHAELIS: Dicionário escolar língua portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2008, p. 37.

⁹ CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010, p. 478.

¹⁰ Que se traduz como: “Os genitores e os filhos não devem ser admitidos para testemunhar um contra outro, mesmo quando (assim) querem” (CARLETI, Amilcare; PEDROTTI, Irineu Antonio. *Manual de Latim Forense*. Vol. 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1995, p. 141).

¹¹ CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010, p. 478.

¹² Comumente abreviada na língua portuguesa como S.A.P.

¹³ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 25-26.





do genitor mais apto no caso em concreto, o que iniciou a guerra entre os pais no sentido de provar quem era o melhor, a fim de “ganhar” a guarda. Novamente, são grandes as semelhanças com a experiência brasileira¹⁴.

Richard Gardner, que na época era professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, além de atuar como perito judicial nos casos de litígios conjugais, começou a notar o aparecimento de “crianças que apresentavam o mesmo conjunto de sintomas relacionados ao ódio ou rejeição a um genitor que, antes do divórcio, era amado e respeitado”¹⁵. Segundo o que relata Gardner, ele começou a constatar a recorrência de uma desordem psicológica que ele “raramente tinha visto antes” e que “se desenvolveu quase que exclusivamente em crianças que foram expostas e envolvidas em disputas de custódia”, cuja principal característica era a “alienação de um dos pais”¹⁶. Inicialmente, Gardner imaginou tratar-se simplesmente das consequências de algum tipo de lavagem cerebral. Entretanto, ele logo concluiu que, muito embora o fenômeno da lavagem cerebral estivesse presente, estavam também em jogo diversos outros fatores, constatação que o levou a propor o termo Síndrome da Alienação Parental¹⁷.

Segundo Gardner¹⁸, essas crianças envolvidas em disputas judiciais de guarda estariam sendo programadas por um dos genitores, geralmente a mãe, para repudiar, afastar e odiar o outro genitor, com a intenção de romper ou ao menos enfraquecer o vínculo afetivo anteriormente existente. Essa programação, também reconhecida sob a denominação de “lavagem cerebral”, seria feita de forma tanto consciente quanto inconsciente por parte de um dos pais, até que os próprios filhos comessem a participar da campanha de difamação por

¹⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 25-26.

¹⁵ RAND, Deirdre Conway. The spectrum of parental alienation syndrome (part I). *American Journal of Forensic Psychology*, v. 15, n. 3, 1997. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/rand01.htm> Veja-se, a propósito: WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 27.

¹⁶ GARDNER, Richard A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and the Law Join Forces. *Court Review*, V. 28, n. 1, 1991, p. 14-21. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 13 Mar. 2021.

¹⁷ GARDNER, Richard A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and the Law Join Forces. *Court Review*, V. 28, n. 1, 1991, p. 14-21. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 13 Mar. 2021.

¹⁸ GARDNER, Richard A. Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. *Academy Forum*, Volume 29, Number 2, p. 3-7, Summer, 1985, p. 3. A esse respeito, veja-se também: WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 27.





fatores que emergem de dentro deles mesmos devido à lavagem cerebral a que foram submetidos¹⁹.

Richard Gardner, então, conceituou a Síndrome da Alienação Parental como sendo um “distúrbio psicológico no qual a criança fica obcecada em depreciar e criticar um dos genitores, geralmente o pai, de forma injustificada ou exagerada, sendo que, na percepção dessa criança, um dos genitores é perfeito e o outro não faz nada certo”²⁰. E tão logo identificou essa síndrome, bem como os efeitos prejudiciais que acarretava nos envolvidos, ele tentou urgentemente incluir a Síndrome da Alienação Parental no rol de doenças do DSM-IV, como forma de divulgar a descoberta da doença e facilitar seu tratamento. Contudo, sua teoria foi arduamente rejeitada pela Associação Psiquiátrica Americana, sob a alegação de que não havia embasamento científico e empírico apto a comprovar suas afirmações.

Entretanto, Gardner não se resignou com a recusa da inclusão de sua síndrome no rol do DSM-IV, “tendo difundido suas ideias e textos por meio de *sites* de associações de pais separados, que foram responsáveis pela sua ampla divulgação, tanto no Brasil (...) como em outros países”²¹. Diante da popularidade dos estudos de Gardner, tornou-se corriqueira a utilização dos termos “alienação parental” e “Síndrome da Alienação Parental”. A disseminação do conceito em território nacional teve tanto impacto que resultou na promulgação de uma legislação específica para tratar do assunto, a Lei nº 12.318/2010, conhecida como a “Lei da Alienação Parental”. A referida norma trouxe seu próprio conceito do que entende ser a alienação parental em seu art. 2º, nos seguintes moldes:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este²².

Analisando-se a Lei nº 12.318/2010, nota-se que a legislação não emprega em momento nenhum o termo “Síndrome”, mas tão-somente a expressão “Alienação Parental”. A palavra

¹⁹ GARDNER, Richard A. Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. *Academy Forum*, Volume 29, Number 2, p. 3-7, Summer, 1985, p. 3.

²⁰ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 27.

²¹ MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Alienação Parental, um termo controverso. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 32, p. 94-149, mar./abr. 2019, p. 96-97.

²² BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: 20 dez 2019.





síndrome não foi utilizada pela lei brasileira em virtude da Síndrome da Alienação Parental não constar expressamente na Classificação Internacional das Doenças (CID). Ainda para os autores, “a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências”²³.

Antes da edição da Lei 12.318/2010, processos judiciais em que eram constatados atos de alienação parental eram resolvidos com base na legislação pátria já disponível, ou seja, através dos dispositivos normativos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil Brasileiro e, claro, da Constituição Federal. Contudo, após a edição da Lei da Alienação Parental em 2010, daí em diante os casos envolvendo atos de alienação parental passaram a ser visualizados sob a ótica da legislação específica. Assim, não demorou muito para que os advogados brasileiros começassem a encher as varas de família de ações alegando a prática de atos de alienação parental. Muitos conflitos começaram a surgir a partir de então, e o maior deles foi a constatação de que havia pais que abusavam de sua prole e passaram a utilizar a lei da alienação parental como forma de acobertar a situação de abuso. Analisaremos esse aspecto a seguir.

3 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A TENTATIVA DE REVOGÁ-LA

A Lei da Alienação Parental no Brasil tem sido envolta em polêmicas e dado origem a propostas extremadas de alteração, que vão desde a sua revogação (Projeto de Lei 10.639/2018) até à criminalização da alienação parental (conforme sugerido no art. 4º da Lei 13.431/2017)²⁴. Tendo em vista esse cenário caótico no qual está inserida a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário entender os argumentos utilizados por ambos os lados das extremidades, para que então possamos tentar encontrar um equilíbrio em prol da melhor solução para o impasse.

Em 2017, houve a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (CPIMT), por meio do Requerimento nº 277, de 2017, com o objetivo de “investigar as

²³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 29.

²⁴ MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Alienação Parental, um termo controverso. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 32, p. 94-149, mar./abr. 2019, p. 96.





irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”²⁵. A CPIMT em suas averiguações, constatou que após a promulgação da Lei 12.318/2010, muitas pessoas tentaram utilizá-la de má-fé, com o propósito malicioso de encobrir uma real situação de abuso. Nesses casos, de fato, acobertaram-se diversos casos de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Diante da indevida utilização da Lei da Alienação Parental por genitores abusadores, surgiu o Projeto de Lei do Senado nº 498 de 2018, de autoria da referida CPIMT, com o objetivo de revogar a Lei da Alienação Parental. A explicação contida na ementa é a seguinte: “Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores”²⁶. Tão logo se iniciaram as discussões sobre a revogação da Lei da Alienação Parental, alguns doutrinadores brasileiros começaram a movimentar-se no sentido de esclarecer as diferenças existentes entre atos de alienação parental e atos de reais casos de abuso sexual. Entre eles, citem-se Ana Madaleno e Rolf Madaleno, que se esforçaram para distinguir a síndrome dos casos reais de abuso sexual.

Segundo eles, “uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado é a falsa denúncia de abuso sexual”²⁷. A propósito, o art. 2º, parágrafo único, da Lei da Alienação Parental, que traz um rol exemplificativo de condutas a serem consideradas como atos de alienação parental, menciona em seu inciso IV, como uma das “formas exemplificativas de alienação parental”, justamente o ato de “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”²⁸.

O maior exemplo de conduta enquadrada nos moldes do inciso VI é o caso da mãe que alega falsamente que o pai praticou abuso sexual contra a própria filha. Nesse exemplo, a mãe é a figura do genitor alienante e o pai é o genitor alienado. Ana e Rolf Madaleno explicam que, nos casos de falsas alegações de abuso sexual, geralmente um dos genitores “programa falsas

²⁵ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei do senado nº 498, de 2018*. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1576502856029&disposition=inline>. Acesso em: 07 jun. 2011.

²⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei do senado nº 498, de 2018*. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 20 dez 2019.

²⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 36.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: 20 dez 2019.





memórias na criança e a faz repetir como se realmente tivesse sido vítima do incesto”²⁹. A criança, por sua vez, não tem condições de perceber que está sendo manipulada e acaba frequentemente acreditando que são verdadeiros os fatos alegados pelo genitor alienante. Com o tempo até mesmo este último passa a acreditar nas histórias que inventou³⁰.

Deve-se ressaltar que nem toda mãe que apresenta falsa denúncia está necessariamente mentindo. Casos existem em que, de fato, não houve abuso, porém, a mãe realmente acredita no contrário³¹. Porém, seja como for, as falsas denúncias de abuso sexual caracterizam-se inquestionavelmente como atos de alienação parental, sejam elas realizadas de forma consciente ou inconsciente pelo genitor.

Um fenômeno complicador, entretanto, é o fato de que, conhecendo a discussão sobre a alienação parental, muitos indivíduos que realmente abusaram de seus filhos começaram a se “esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona”³². Nesses casos, o argumento da Síndrome de Alienação Parental é utilizado apenas como linha de defesa para camuflar um caso real de abuso cometido por um genitor contra a prole. É necessário, portanto, ter muita cautela quando o assunto é alegação de abuso, sobretudo se a alegação for de abuso sexual. Há que saber distinguir se é uma situação de abuso real ou se é uma situação de alienação parental. Revogar a lei nada mais é do que fechar os olhos para a necessidade de buscar uma solução para o problema. Os casos de falsas alegações de abuso caracterizadores de uma Síndrome de Alienação Parental são tão reais quanto os casos de verdadeiros abusos.

A solução para o impasse não parece ser, entretanto, revogar a Lei da Alienação Parental, tampouco criminalizar sua conduta. Tendo em vista que a revogação da lei deixaria as famílias expostas e que, por outro lado, a criminalização da conduta traria ainda maiores prejuízos do que aqueles que ela pretende combater³³, parece-nos claro que a solução oportuna é promover a conscientização das pessoas em geral sob os males da alienação parental e a

²⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 36.

³⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 36.

³¹ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: entre o mito e a banalização – a busca de novas soluções para velhos problemas no MP/RJ. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 31, p. 66–79, jan./fev., 2019, p. 71.

³² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 37.

³³ MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Alienação Parental, um termo controverso. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 32, p. 94–149, mar./abr. 2019, p. 96.





capacitação dos profissionais que prestam algum tipo de atendimento às famílias envolvidas em casos de separação conjugal para poderem distinguir entre um caso e outro. Este último aspecto, sobretudo, parece-nos o mais importante: é absolutamente crucial, para que se possa fazer justiça em um caso concreto, que os profissionais do direito, da psicologia e da medicina saibam identificar se se trata de verdadeiro abuso ou se é um caso de síndrome de alienação parental.

4 AS DIFERENTES FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante do acima exposto, urge aprofundar os estudos quanto a este termo tão controverso e banalizado que é a “alienação parental” e os dele decorrentes. Bruna Barbieri Waquim sugere que a expressão “alienação parental” seja vista como um gênero, do qual existiriam três espécies: 1) Síndrome da Alienação Parental; 2) Alienação Parental Induzida; e 3) Alienação Familiar Induzida, sendo esta última uma inovação terminológica empregada pela autora³⁴.

A primeira espécie, a Síndrome da Alienação Parental, seria o “conjunto de sintomas desenvolvido por crianças e adolescentes que sofrem programação para rejeitar ou temer um dos familiares”³⁵. Sendo que síndrome, por sua vez, é o conjunto de sintomas que caracterizam uma doença, por nela se apresentarem habitualmente, fica claro que Síndrome da Alienação Parental quer significar uma espécie de doença, devendo ser empregada quando os sintomas da alienação parental já estiverem introjetados na criança. No mesmo sentido, com base nos estudos de Gardner, Ana Madaleno e Rolf Madaleno trataram a Síndrome da Alienação Parental como sendo uma “campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a consciência da criança mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião”³⁶.

É necessário diferenciar a alienação parental e Síndrome da Alienação Parental. A primeira é a fase que precede a síndrome, ou seja, refere-se à situação na qual ainda não está introjetada na mente do filho a campanha de difamação promovida pelo genitor alienador em

³⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 58.

³⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 58.

³⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 30.





desfavor do alienado³⁷. Dentro do gênero alienação parental, há a espécie da Alienação Parental Induzida, que pode ser definida como um “conjunto de comportamentos de um genitor que visa especificamente prejudicar o convívio do outro genitor com a prole em comum, sem que essa prática interfira na constelação familiar como um todo”³⁸. Percebe-se que, aqui, o foco é no comportamento nocivo do adulto, do genitor alienador, o qual já está praticando atos de alienação parental no sentido de prejudicar o vínculo do filho com o genitor alienado, seja de forma consciente ou inconsciente.

Um estudo realizado em 2004 com 40 adultos que relataram ter sofrido³⁹, quando crianças, da Síndrome da Alienação Parental identificou 32 estratégias que foram utilizadas para a prática da alienação parental. Destas, as 12 mais recorrentemente relatadas e, aparentemente, mais comuns foram: 1) Fofocas e campanha de difamação (em inglês *badmouthing*, ou falar mal); 2) Limitação do contato entre o genitor e a prole; 3) Retirada do amor ou ficar com raiva se o filho mostrou relação afetuosa com o genitor alvo; 4) Insinuações de que o genitor alvo não ama a criança; 5) Forçar a criança a escolher entre os seus genitores; 6) Insinuações de que o genitor alvo é perigoso; 7) Fazer confidências sobre o relacionamento conjugal; 8) Limitação de comentários ou fotografias com o genitor alvo; 9) Forçar a criança a rejeitar o genitor alienado; 10) Limitar o contato ou instilar desprezo pela família do genitor alvo; 11) Menosprezar o genitor alvo na frente da criança; 12) Induzir o conflito entre os filhos e o genitor alvo⁴⁰.

Já uma pesquisa realizada com genitores alvos da alienação⁴¹, constatou-se que são as seguintes as estratégias mais utilizadas pelo genitor alienador: 1) Maledicência ou difamação; 2) Interferência ou limitação de visitas; 3) Interferência ou limitação de contatos por telefone

³⁷ DARNALL, Douglas. *Divorce Casualties: Understanding Parental Alienation*. Maryland: Taylor Trade Publications, 2008. Veja-se também: MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 31.

³⁸ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 58.

³⁹ BAKER, Amy J. L. Patterns of Parental Alienation Syndrome: A Qualitative Study of Adults Who were Alienated from a Parent as a Child. *American Journal of Family Therapy*, vol. 34, n. 1, p. 63-78, 2006. DOI: 10.1080/01926180500301444. Sobre isso, veja-se ainda: WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 45.

⁴⁰ BAKER, Amy J. L. Patterns of Parental Alienation Syndrome: A Qualitative Study of Adults Who were Alienated from a Parent as a Child. *American Journal of Family Therapy*, vol. 34, n. 1, p. 63-78, 2006. DOI: 10.1080/01926180500301444. Sobre isso, veja-se ainda: WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 46.

⁴¹ BAKER, Amy J. L.; DARNALL, Douglas. Behaviors and Strategies Employed in Parental Alienation: A Survey of Parental Experiences. *Journal of Divorce & Remarriage*, 45 (1-2), p. 97-124, 2006. DOI: https://doi.org/10.1300/J087v45n01_06. Veja-se ainda: WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 56.





ou e-mail; 4) Interferência ou limitação de contatos simbólicos; 5) Interferência com informação; 6) Manipulação emocional; 7) Aliança não saudável.

Ao comparar ambas as pesquisas – tendo em conta que a primeira pesquisa foi realizada com os adultos que haviam sido filhos de genitores alienadores, enquanto que a segunda pesquisa foi realizada com os genitores vítimas da alienação – nota-se especificamente que “muitas das táticas de alienação percebidas pelos genitores alvos não eram percebidas pelos filhos, embora as táticas percebidas pelos filhos também tivessem sido relatadas pelos genitores alienados”⁴².

Recentemente, foi introduzido na discussão uma terceira categoria de alienação parental: a Alienação Familiar Induzida, que é definida como sendo o conjunto de “comportamentos de um ou mais familiares que visa(m) prejudicar o exercício do direito fundamental à convivência familiar entre crianças e adolescentes e outros familiares”⁴³. Ou seja, a definição de alienação parental amplia-se um pouco na medida em que se afasta do sentido literal revelado pela sua análise etimológica, eis que já não mais se refere exclusivamente à alienação provocada especificamente pelos pais, mas inclui também condutas do mesmo tipo praticadas por qualquer um dos familiares. A inovação é, aliás, bastante funcional à luz da normativa nacional sobre o fenômeno da alienação parental. Vale repetir, conforme visto acima, que em seu artigo 2º a Lei de Alienação Parental define a prática como

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos *genitores*, pelos *avós* ou pelos que *tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância* para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este⁴⁴. (Grifo nosso)

O adulto alienante, assim, não necessariamente será um dos genitores. Ele poderá ser qualquer outro parente da criança ou adolescente e ainda, como diz a lei, qualquer pessoa que tenha o infante sob sua autoridade, guarda ou vigilância. E seguindo o impulso de ampliação do conceito, cogita-se até de se falar em alienação parental não apenas contra crianças e adolescentes, mas também contra “todos aqueles membros da família que, por vivenciarem um

⁴² WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 56.

⁴³ Tal inovação é da autoria de Bruna Barbieri Waquim. Veja-se: WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 56.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: 20 dez 2019.





estado de imaturidade ou senilidade, sejam suscetíveis a processos de programação ou manipulação para afastarem-se de outros membros cuja convivência lhe seria fundamental”⁴⁵.

5 PREJUÍZOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme visto no tópico acima, a criança ou adolescente pode ser vítima de alienação parental cometido por qualquer membro da família, e mesmo de pessoas que não fazem parte da família, mas que tem “a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”⁴⁶. E vimos também que a literatura especializada já cogita incluir, como vítimas potenciais da alienação parental, qualquer outra pessoa, não importando quem seja: se adulto, se criança ou adolescente, se idoso, se incapaz ou deficiente, qualquer membro da família que esteja sendo impedido de ter uma convivência normal com outros membros da família pode ser vítima de alienação parental, ou melhor, de alienação familiar. Procuraremos agora entender as consequências nocivas acarretadas aos direitos da personalidade de tais vítimas potenciais.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como aqueles que decorrem da simples existência humana, tendo início já antes do nascimento e prolongando-se para além da morte⁴⁷. De tal forma, é precisamente no seio da família que esses direitos encontram seu lugar primordial e privilegiado de manifestação, onde deveriam expressar-se com mais intensidade, precisamente na medida em que o convívio familiar é a mais íntima das instâncias de sociabilidade do ser humano, o local onde a personalidade humana começa a realizar-se e desenvolver-se nos primórdios da vida. Não à toa, já foi dito que “o Direito de Família é o responsável pela segurança dos direitos mais nobres do indivíduo”⁴⁸.

Sendo, então, no âmbito da família que a personalidade humana começa a formar-se em seus contornos mais fundamentais, na medida em que é em sua relação social primordial com os membros de sua família que os traços distintivos da personalidade humana se formam, é também lá, na família, que se abrem as primeiras possibilidades de violações de direitos da personalidade e de direitos fundamentais dos indivíduos. Pode-se afirmar mesmo “que é

⁴⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 59.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 dez 2019.

⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 237.

⁴⁸ BIRCHAL, Alice de Souza. *Tutelas urgentes de família no código de processo civil*: sistematização e exegese. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 36-37.





também no seio da família que ocorrem graves, cruéis – e muitas vezes as mais veladas – violações dos direitos fundamentais do ser humano”⁴⁹. A alienação familiar constitui, a propósito, precisamente uma das formas de ferir diretamente uma série de direitos da personalidade da vítima. Além da própria convivência familiar saudável ser em si mesma um direito da criança e do adolescente, conforme o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁰, sua violação acarreta também um potencial de grave lesão emocional, violando assim o direito à saúde psíquica (protegido como direito fundamental no art. 6º, *caput*, da constituição federal⁵¹), cuja expressão no âmbito das relações privadas assume a forma de um direito da personalidade⁵².

Tal violação é ainda mais grave quando se tem em conta que as vítimas por excelência da alienação familiar induzida são, no primeiro plano, as crianças e os adolescentes, sujeitos de direito que estão, quase que por definição, em fase de desenvolvimento físico e psíquico. De tal forma, os danos causados pela alienação familiar induzida à formação da personalidade e à sua integridade podem ser irreversíveis, ou reversíveis apenas às custas de terapias de longa duração e de resultado incerto. Outras vezes, seus sintomas manifestam-se apenas na vida adulta⁵³, o que certamente dificulta ainda mais o tratamento. Dentre os sintomas ligados aos danos psicológicos acarretados pela alienação familiar induzida em suas vítimas, podem-se citar os seguintes: ansiedade, depressão, nervosismo, agressividade, comportamento hostil, transtornos de identidade, desorganização mental, ideias ou comportamentos suicidas, tendência ao alcoolismo e drogas, angústia, medo de rejeição e abandono, percepção de que os adultos não são confiáveis, sensação de desamor, hipocondria, insônia, anorexia, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, sentimento de desespero, culpa, transtorno de dupla personalidade, e assim por diante⁵⁴. Portanto, a prática da alienação familiar induzida fere de

⁴⁹ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. *Direitos fundamentais e relações familiares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 19.

⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm Acesso em: 20 dez 2019.

⁵¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 dez 2019.

⁵² Sobre o direito à saúde mental como parte do direito fundamental à saúde, veja-se: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. Direito fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 227-243, 2017.

⁵³ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 74.

⁵⁴ Os sintomas foram extraídos das obras: WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 74; e BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. *Alienação parental: conversações entre Psicologia e Direito sobre uma ação de denúncia e reflexão*





maneira gravíssima principalmente a integridade psíquica da pessoa em desenvolvimento, caracterizando-se, assim, como uma odiosa forma de violação dos direitos da personalidade, em especial o direito à saúde⁵⁵.

Diante disso tudo, fica evidente que a proteção legal contra a alienação parental é uma inovação que se ancora fortemente na ideia de proteção integral da pessoa, sendo assim uma derivação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), no qual – por sua vez – funda-se também o direito da personalidade à saúde psíquica que requer o gozo do direito à convivência familiar por parte de crianças e adolescentes. Essa proteção legal tem a natureza de uma intervenção de ordem pública no âmbito das relações privadas, impondo limitações à liberdade individual no plano das relações familiares como meio de cumprir o mandamento constitucional de defesa da dignidade da pessoa humana. Revela-se, então, a complementariedade e o entrelaçamento dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade como ramos do direito devotados à proteção do ser humano enquanto tal. Nessa superação da clássica dicotomia direito público/privado que se verifica quando está em questão a pessoa humana⁵⁶, fonte última de toda a juridicidade e eticidade, fica clara até mesmo a artificialidade dessa separação em ramos e sub-ramos disciplinares do conjunto de direitos essenciais à realização da humanidade contida em cada indivíduo da espécie. Ou seja, os diversos direitos positivados para a proteção do ser humano enquanto pessoa física e moral transcendem os limites das compartimentalizações precisamente por constituírem, de modo unívoco, a pedra angular de toda a arquitetura jurídica. Em síntese, a proteção contra a alienação parental, ao tutelar o desenvolvimento e a plena expressão da personalidade humana, pode ser entendida como um imperativo derivado do princípio da dignidade da pessoa humana.

das práxis Psi. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). *Famílias, Psicologia e Direito*. 2. ed. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 81; RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Alienação parental: via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). *Famílias, Psicologia e Direito*. 2. ed. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 90.

⁵⁵ RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Alienação parental: via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). *Famílias, Psicologia e Direito*. 2. ed. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018, p. 90.

⁵⁶ Sobre isso, veja-se: ZANINI, Leonardo Estevam de A.; OLIVEIRA, Edmundo A. de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JR., Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo-SP, v. 19, n. 8, p. 208 - 220, Jan./Abr. 2018; e também MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.





7 CONCLUSÃO

O conceito desenvolvido por Richard Gardner da Síndrome da Alienação Parental veio para alertar a comunidade em geral a respeito dos sintomas nefastos que a prática da alienação parental pode provocar, e por isso sua teoria vem sendo estudada e ressignificada ao longo dos anos. Aliás, é salutar lembrar que a expressão “Alienação Parental” refere-se a um fenômeno psicossocial específico, contanto com uma literatura especializada no âmbito da psicologia e, como tal, não deve ser empregada de forma indiscriminada e descuidada.

Dentre os atos de alienação parental elencados pela Lei 12.318/2010, destaca-se o inciso VI de seu art. 2º, que trata especificamente das alegações falsas de abuso contra o genitor alienado em relação à criança. O reconhecimento desse fenômeno por parte da lei facilitou sobremaneira a identificação de muitos casos de alienação parental. Por outro lado, entretanto, o argumento das falsas acusações de abuso, na medida em que elas agora passaram a contar com o reconhecimento legal, começou a ser utilizado também por genitores de má-fé que realmente realizaram atos de abuso contra seus filhos.

Precisamente em função dessa desvirtuação, surgiu inclusive um projeto de lei que busca revogar a Lei da Alienação Parental. Mesmo reconhecendo a seriedade desse problema, acreditamos que a revogação da lei solucionaria um problema às custas de agravar outro, a saber, justamente o fenômeno da alienação parental, o que resultaria – no computo geral – em uma piora na proteção dos direitos fundamentais e da personalidade das crianças e dos adolescentes. É necessário reconhecer que a promulgação da Lei da Alienação Parental representou significativo avanço no tratamento da questão no país, dispensando proteção a direitos da criança e do adolescente que de outra forma estariam completamente desamparados. O retrocesso nesse aspecto geraria inconvenientes muito maiores do que qualquer coisa que se poderia alcançar de positivo. Ademais, revogar a Lei da Alienação Parental de certa forma equivaleria a presumir que alegações falsas de abuso seriam a priori impossíveis, ideia que tem sido invalidada pela prática psicológica e forense.

A verdadeira solução para o impasse parece ser, ao contrário, investir na preparação dos profissionais de todas as áreas que estarão envolvidos no atendimento e na prestação de serviços judiciais ou extrajudiciais a tais casos, em especial os profissionais do direito, da psicologia, da assistência social e da medicina. Revogar a lei seria equivalente a simplesmente fazer de conta que o problema da alienação parental não existe, simplesmente pelo receio em enfrentar as muitas complicações envolvidas na sua solução. Aliás, dentre essas a questão das falsas





alegações de abuso é apenas uma. Dessa maneira, estar-se-ia negligenciando o dever de proteção ao direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes, aos seus direitos da personalidade (em especial ao seu direito à saúde psíquica), aos direitos da personalidade dos membros da família e, por consequente, ao princípio constitucional basilar do ordenamento jurídico nacional e internacional, o essencial princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BAKER, Amy J. L. Patterns of Parental Alienation Syndrome: A Qualitative Study of Adults Who were Alienated from a Parent as a Child. *American Journal of Family Therapy*, vol. 34, n. 1, p. 63-78, 2006. DOI: 10.1080/01926180500301444.

BAKER, Amy J. L.; DARNALL, Douglas. Behaviors and Strategies Employed in Parental Alienation: A Survey of Parental Experiences. *Journal of Divorce & Remarriage*, 45 (1-2), p. 97-124, 2006. DOI: https://doi.org/10.1300/J087v45n01_06.

BIRCHAL, Alice de Souza. *Tutelas urgentes de família no código de processo civil: sistematização e exegese*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 dez 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm Acesso em: 20 dez 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei do senado nº 498, de 2018*. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1576502856029&disposition=inline>. Acesso em: 07 jun. 2011.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei do senado nº 498, de 2018*. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 20 dez 2019.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. Direito fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 227-243, 2017.

CARLETI, Amilcare; PEDROTTI, Irineu Antonio. *Manual de Latim Forense*. Vol 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1995.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

DARNALL, Douglas. *Divorce Casualties: Understanding Parental Alienation*. Maryland: Taylor Trade Publications, 2008.

ERIKSON, Erik H.; ERIKSON, Joan M. *The Life Cycle Completed*. Extended Version. New York: W. W. Norton & Company, 1998.

CASTRO, Alexander de; OLIVEIRA, Elisa Azevedo de. A alienação parental e os direitos da personalidade: reflexos da proteção integral da pessoa nas relações familiares. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 53, p. 170-188, dez. 2023. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113313>.





JUNG, Carl Gustav. *O desenvolvimento da personalidade*. Disponível em: <http://conexoesclinicas.com.br/wp-content/uploads/2015/05/jung-c-o-desenvolvimento-da-personalidade.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MELO, Neiva Soares de Almeida; MICCIONE, Mariana Moraes. As consequências do divórcio dos pais sobre o desenvolvimento infantil: contribuição da abordagem cognitivo-comportamental. *Estação Científica*, Juiz de Fora, n. 12, p. 1-20, 2014.

MICHAELIS: Dicionário escolar língua portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2008.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Alienação Parental, um termo controverso. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 32, p. 94–149, mar./abr. 2019.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: entre o mito e a banalização – a busca de novas soluções para velhos problemas no MP/RJ. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 31, p. 66–79, jan./fev., 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. *Direitos fundamentais e relações familiares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SCHICK, Andreas. Behavioral and emotional differences between children of divorce and children from intact families: Clinical significance and mediating processes. *Swiss Journal of Psychology*, Berna, vol. 61, n. 1, p. 5–14, 2002.

STEVENS, Richard. *Erik Erikson: An Introduction*. New York: St. Martin's Press, 1983.

VALLE, Gabriel. *Dicionário de expressões jurídicas: latim – português*. 2. ed. Campinas, SP: Copola Livros, 2002.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (org.). *Famílias, Psicologia e Direito*. 2. ed. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018.

WALLERSTEIN, Judith S. The long term effects of divorce on children: a review. *Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, vol. 30, n. 3, p. 349-360, 1991.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de A.; OLIVEIRA, Edmundo A. de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JR., Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito





público - direito privado. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo-SP, v. 19, n. 8, p. 208 - 220, Jan./Abr. 2018.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 22/04/2021.

Aceito em: 14/08/2022.

